



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.907 - SC (2011/0029070-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GIONGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO - SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental, e, não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.907 - SC (2011/0029070-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GIONGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de dois agravos regimentais interpostos pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante, em todos os recursos (petições idênticas), reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que é indevida a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ no que diz respeito à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.907 - SC (2011/0029070-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO - SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.907 - SC (2011/0029070-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os inconformismos recursais não merecem prosperar.

Com efeito.

Quanto ao primeiro agravo regimental (fls. 76-81 e-stj, petição n. 166556/2011), da reanálise minuciosa dos autos, constata-se, realmente, que no tocante à legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, o tribunal de origem após sopesar todo o acervo probatório carreado aos autos, assim consignou:

"[...] A Brasil Telecom S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda obrigacional, sendo dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não há controvérsia a respeito da sucessão da TELESC S/A pela apelante, estando legitimada a subscrever as ações a que faz jus a parte demandante/apelada.

A TELESC, antiga responsável pelos serviços de telefonia no Estado de Santa Catarina, assumiu a obrigação de emitir ações referentes ao seu capital social em favor dos adquirentes das linhas telefônicas, conforme Cláusula Sexta (Emissão de Ações). No plano de Expansão, referentemente aos investimentos a serem realizados pela Telebrás, a Telesc S/A (gestora dos fundos arrecadados) era obrigada a emitir em favor dos assinantes as ações reclamadas nesta ação, atuando como fornecedora, o que motiva a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, sendo contratantes a assinante e a TELESC, não resta dúvida a respeito da legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora daquela, em responder pelas obrigações assumidas no contrato." [...]

Rever tais considerações por meio das razões recursais é, por via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 558.864/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005.

Com referência ao segundo agravo regimental (fls. 82/87 e-stj, petição n. 166565/2011), nota-se, por oportuno, que é inviável o seu conhecimento por afrontar o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, está fulminado pela preclusão consumativa (AgRg no Ag 761.924/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.11.2007).

Assim, nega-se provimento ao primeiro agravo regimental e não se conhece do segundo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029070-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.398.907 / SC

Números Origem: 18080023808 20090279406 20090279406000100 20090279406000101
 20090279406000200 20090279406000201

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GIONGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GIONGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental, e, não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.